



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3646 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

C O N C L U S Ã O

Em 17 de junho de 2020 faço estes autos conclusos ao(a) MM^(a).

Juiz(a) de Direito responsável.

Escrevente: Renata Manzini

DECISÃO

Processo nº: **1019500-86.2020.8.26.0114 - Ordem: 2020/001056**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Condomínio**

Requerente: _____

Requerido: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renata Manzini

DEFIRO GRATUIDADE, ANOTE-SE.

Defiro a tutela de urgência para que o réu se abstenha de cobrar multas e enviar advertências no curso da lide.

À primeira vista, a exigência de se carregar no colo o animal de estimação parece limitar o direito do proprietário de fruir da sua área comum em modo pleno, pois só poderia ter um animal de estimação cujo peso pudesse suportar nos braços. Seria como limitar o transporte das compras àquilo que coubesse numa sacola de mão, quando quase todos os condomínios disponibilizam carrinhos de compras.

Frise-se que, num primeiro momento, não se vislumbra qualquer prejuízo à coletividade em se permitir que o condômino transporte seu animal na coleira, mantendo, obviamente, a limpeza das áreas comuns, para passar das áreas públicas (ruas, jardins), nas quais os animais em coleira são admitidos, até a área privativa, onde o proprietário pode decidir como fruir de seu espaço.

A concessão é urgente, porque a autora já tem o animal de estimação e está sendo multada e advertida por transitar com ele na coleira.

Dante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM)

Cite-se, com as advertências legais, para apresentar contestação, por advogado, no prazo de 15 dias úteis, sendo que, caso não haja contestação, será decretada revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Processo nº 1019500-86.2020.8.26.0114 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Campinas
FORO DE CAMPINAS
5^a VARA CÍVEL
Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana
CEP: 13088-901 - Campinas - SP
Telefone: (19) 3756-3646 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado ou carta.

Int.

Campinas, 17 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1019500-86.2020.8.26.0114 - p. 2